



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80
Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN
Email: camarafg@bol.com.br

Parecer Jurídico

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 10/2025

UNIDADE ADMINISTRATIVA: GABINETE DO PRESIDENTE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Técnicos Especializados em Governança, com foco no monitoramento, orientação e suporte das atividades de Controle Interno, bem como no acompanhamento das ações administrativas e financeiras desenvolvidas pela Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, visando à melhoria da gestão pública, à observância das normas legais e regulamentares, ao fortalecimento dos mecanismos de planejamento, execução, fiscalização e avaliação, e à promoção da transparência e eficiência dos atos administrativos.

I - RELATÓRIO

01-Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2025, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de **Serviços Técnicos Especializados em Governança**, com foco no **monitoramento, orientação e suporte das atividades de Controle Interno**, bem como no **acompanhamento das ações administrativas e financeiras** desenvolvidas pela Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, visando à melhoria da gestão pública, à observância das normas legais e regulamentares, ao fortalecimento dos mecanismos de planejamento, execução, fiscalização e avaliação, e à promoção da transparência e eficiência dos atos administrativos.

02- É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA


Assuero Da Costa E Silva
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80
Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN
Email: camarafg@bol.com.br

03- A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

04- Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

05- Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

06- De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

07- De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico esclarecer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.


Assuero Da Costa E Silva
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80
Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN
Email: camarafq@bol.com.br

08- Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

09- Os contratos de natureza licitatória, em que é interessada a Administração Pública, são regidos pelas regras gerais das relações contratuais, e, sobretudo devem obedecer aos ditames da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios norteadores da administração pública em geral.

10- Oportuno esclarecer que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

11- No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

“(…) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

12- A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

¹ “Direito Administrativo”, Editora Atlas, São Paulo, 2014, página 345.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80
Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN
Email: camarafq@bol.com.br

13- Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, “f”, autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, que é o caso.

14- O processo fora iniciado pelo Documento de Formalização de Demanda, que expressa a necessidade e importância da contratação, para o desenvolvimento profissional do servidor, aprimorando as habilidades e competências, beneficiando diretamente os serviços do Município.

15- Se verifica a presença do ETP, o que, contudo, não compromete a legalidade do procedimento, uma vez que sua elaboração é facultativa, conforme dispõe o normativo interno do legislativo.

01- O Termo de Referência detalha o objeto, as condições e requisitos da contratação, a descrição da necessidade, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão contratual, os critérios de medição e de pagamento, a forma de seleção e critério de julgamento das propostas, a estimativa do valor da contratação, bem como a dotação orçamentária correspondente.

16- Há declaração do setor financeiro no que tange a disponibilidade da dotação orçamentária, há ainda a autorização formal do chefe do executivo para confecção do processo.

17- Destacamos que a empresa M. B. GOMES & CIA LTDA, apresenta documentação que revela sua “notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, como atestados de capacidade técnica das empresas J Alves Arruda ME e T R Miranda Vieira ME, além de certificados do representante da pessoa jurídica comprovando sua atuação na prestação dos Serviços Técnicos Especializados em Governança, com foco no monitoramento, orientação e suporte das atividades de Controle Interno, inerentes ao objeto da contratação.


Assuero Da Costa E Silva
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80
Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN
Email: camarafg@bol.com.br

18- A inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos especializado de notórios especializados, conforme pretendido, é cabível mediante o preenchimento dos requisitos disciplinados na lei, inclusive a comprovação da notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

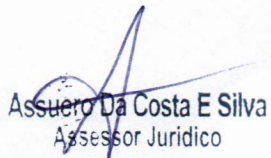
19- Face ao exposto, é inexigível a licitação, com fundamento no artigo supracitado, a contratação da empresa M. B. Gomes & Cia Ltda, para curso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tudo de acordo com os documentos acostados a este processo.

20- Portanto, tendo em vista que o processo administrativo está formalmente em ordem, e preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, bem como fora demonstrada a justificativa para a contratação mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, esta procuradoria opina favoravelmente pela contratação.

III - CONCLUSÃO

21- A vista de todo o exposto, esta Procuradoria ENTENDE, CONCLUI e OPINA favoravelmente para que seja promovida a contratação de empresa especializada na prestação de **Serviços Técnicos Especializados em Governança**, com foco no **monitoramento, orientação e suporte das atividades de Controle Interno**, bem como no **acompanhamento das ações administrativas e financeiras** desenvolvidas pela Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, visando à melhoria da gestão pública, à observância das normas legais e regulamentares, ao fortalecimento dos mecanismos de planejamento, execução, fiscalização e avaliação, e à promoção da transparência e eficiência dos atos administrativos.

22- estabelecidas na documentação do evento e demais anexos.


Assuero Da Costa E Silva
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80
Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN
Email: camarafg@bol.com.br

23- Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

24 É o que nos parece, s.m.j.

Felipe Guerra, RN, 04 de setembro de 2025

Assuero da Costa e Silva
ASSUERO DA COSTA E SILVA

Assessor Jurídico
OAB 18.236/RN